



Documento de sessão

A8-0102/2017

29.3.2017

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Max Andersson

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS	22
PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO	34
PARECER DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES.....	46
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	58
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	59

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
(COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD))**

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0595),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0380/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão da Cultura e da Educação, e da Comissão das Petições (A8-0102/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- *Tendo em conta o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,*

Alteração 2

Proposta de regulamento Citação 1-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- *Tendo em conta o artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»),*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de **aumentar o** número de obras e outro material protegido em formatos acessíveis a essas pessoas e de melhorar a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014¹². Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em

(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de **tornar um** número **muito mais vasto** de obras e outro material protegido em formatos acessíveis **inteiramente disponível** a essas pessoas e de melhorar **significativamente** a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado **por** «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014¹², **após ter sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013**. Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam

formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O

exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1).

Alteração

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias ***em todos os Estados-Membros da União Europeia*** e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão

presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é o regulamento.

harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é, *portanto*, o regulamento.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas com dificuldades de *acesso a* textos impressos ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

Alteração

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser *difundidas e* exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas *cegas, com deficiência visual ou com outras* dificuldades de *leitura de* textos impressos ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O presente regulamento permite igualmente a importação e o acesso a cópias em formato acessível realizadas em conformidade com a execução do Tratado de Marraquexe, por pessoas beneficiárias na União e entidades autorizadas estabelecidas na União, em benefício de pessoas com dificuldades de **acesso a textos impressos**. Essas cópias em formato acessível devem igualmente poder ser distribuídas no mercado interno nas mesmas condições que as cópias em formato acessível produzidas na União em conformidade com a Diretiva [...].

Alteração

(4) O presente regulamento permite igualmente a importação e o acesso a cópias em formato acessível realizadas em conformidade com a execução do Tratado de Marraquexe, por pessoas beneficiárias na União e entidades autorizadas estabelecidas na União, em benefício de pessoas **cegas, com deficiência visual ou com outras** dificuldades de **leitura de textos impressos**. Essas cópias em formato acessível devem igualmente poder ser distribuídas no mercado interno nas mesmas condições que as cópias em formato acessível produzidas na União em conformidade com a Diretiva [...].

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O presente regulamento deve assegurar que, nos termos do artigo 9.º do Tratado de Marraquexe, as partes contratantes facultam recursos humanos e financeiros para facilitar a cooperação internacional entre as entidades competentes, cópias em formato acessível e em número suficiente, bem como o intercâmbio transfronteiriço dessas cópias.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

(4-B) A fim de promover a exportação de cópias em formato acessível e de publicações disponíveis desde a sua publicação, isto é, publicações produzidas pelos titulares de direitos em formatos acessíveis, deve ser criada na União uma única base de dados em linha. A base de dados deve ser acessível ao público a partir de países terceiros que sejam partes no Tratado de Marraquexe. Para facilitar a importação das mesmas publicações, é importante assegurar a interoperabilidade entre essa base de dados e a base de dados ABC TIGAR (Rede de Intermediários Autorizados para Distribuição de Recursos Acessíveis), gerida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Justificação

Este novo considerando apela à Comissão Europeia para que facilite o intercâmbio de informações através da concessão de acesso à base de dados prevista na Diretiva [...] aos países terceiros signatários do Tratado de Marraquexe. Esta nova iniciativa deve assentar na base de dados mundial existente, desenvolvida pelo Consórcio Livros Acessíveis e alojada pela OMPI, e garantir a interoperabilidade com a mesma.

Alteração 9

**Proposta de regulamento
Considerando 5**

Texto da Comissão

Alteração

(5) A fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível e impedir a divulgação ilegal de obras e outro material protegido, **as** entidades autorizadas que efetuem a distribuição ou disponibilização das cópias em formato acessível **devem cumprir certas obrigações.**

(5) A fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível e impedir a divulgação ilegal de obras e outro material protegido, **os Estados-Membros devem facilitar a adoção de um guia de boas práticas entre os grupos representantes de** entidades autorizadas que efetuem a **produção,** distribuição ou disponibilização das cópias em formato acessível, **os utilizadores e os titulares de direitos; É necessário desenvolver linhas diretrizes**

governamentais ou boas práticas em matéria de disponibilização de cópias em formato acessível às pessoas beneficiárias, nos termos do Tratado de Marraquexe, em concertação com grupos representativos das entidades autorizadas, tais como as associações de bibliotecas e os consórcios de bibliotecas, juntamente com outras entidades autorizadas a produzir cópias em formato acessível e com os utilizadores, os intervenientes da sociedade civil e os titulares dos direitos.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, ***nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, devendo estar em conformidade com ***a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³***, que ***regula*** o tratamento de dados pessoais efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito do presente regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

¹³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de

Alteração

(6) O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, ***nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, devendo estar em conformidade com ***as Diretivas 95/46/CE¹³ e 2002/58/CE^{13-A} do Parlamento Europeu e do Conselho e com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{13-B}***, que ***regulam*** o tratamento de dados pessoais efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito do presente regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

¹³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de

23.11.1995, p. 31).

23.11.1995, p. 31).

13-A Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

13-B Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os Estados-Membros não devem impor condições adicionais à possibilidade de recorrer às exceções previstas no presente regulamento, que incluem, nomeadamente, regimes de compensação ou verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) O artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

(CNUDPD) exigem a integração das pessoas com deficiência;

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir «CNUDPD»), da qual a UE é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir «CNUDPD»), da qual a UE é parte ***desde 21 de janeiro de 2011 e que é vinculativa para os Estados-Membros***, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e ***à comunicação, bem como*** o direito a participar na vida ***laboral***, cultural, económica, ***política*** e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração

(8) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***que proíbe todas as formas de discriminação e que, nos seus artigos 21.º e 26.º, proíbe, em particular, a discriminação em razão da deficiência e***

reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade. O presente regulamento deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A Comissão deve apresentar, no prazo de um ano, um plano de ação estratégico para promover os objetivos do Tratado de Marraquexe, com particular destaque para a garantia do intercâmbio transfronteiras generalizado com países terceiros, com vista à distribuição de obras de caráter educativo e cultural às pessoas com deficiência visual.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material, sem a autorização do titular do direito, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material, sem a autorização do titular do direito, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. *Visa garantir de forma eficaz o direito destas pessoas a participar na vida cultural, económica e social, em*

condições de igualdade com as demais.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

Alteração

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte – incluindo sob a forma sonora, como os audiolivros, ***e digital, como os livros eletrónicos*** – que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) «Pessoa beneficiária»,

Alteração

(2) «Pessoa beneficiária»,
independentemente de qualquer outra deficiência:

Justificação

O presente aditamento harmoniza a definição de «pessoa beneficiária» com o Tratado de Marraquexe. Deve referir-se a todas as partes das alíneas a), b), c) e d) do artigo 2.º, n.º 2, devendo, por conseguinte, ser inserida após a alínea d).

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, ***ou qualquer outra dificuldade de aprendizagem***, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada ***por uma deficiência visual ou sem as dificuldades a que alude o n.º 2;***

Alteração

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada ***pelos deficiências*** ou dificuldades a que alude o n.º 2;

Justificação

É importante sublinhar o aspeto não comercial das cópias, que clarifica ainda mais a definição das entidades autorizadas e da ação que desenvolvem sem prosseguir fins lucrativos.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Entidade autorizada», uma organização que ***preste*** às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à

Alteração

(4) «Entidade autorizada», uma organização ***autorizada ou reconhecida pelos Estados-Membros em que se encontra estabelecida, a fim de prestar*** às pessoas beneficiárias serviços sem fins

informação no quadro da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no quadro da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

Justificação

A alteração pretende completar a definição de «entidade autorizada» proposta pela Comissão, tendo em conta a definição presente no Tratado de Marraquexe que especifica quem tem legitimidade para autorizar ou reconhecer essas entidades.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam criados mecanismos de reclamação e de recurso e que os mesmos se encontrem à disposição dos utilizadores em caso de litígio em matéria de aplicação das medidas a que se referem os artigos 3.º e 4.º.

Justificação

A proposta de regulamento não menciona quaisquer mecanismos de reclamação e de recurso que devam ser criados pelos Estados-Membros nos casos em que os beneficiários sejam impedidos de utilizar as exceções autorizadas. Com vista a garantir a aplicação eficaz das disposições do regulamento, seria muito conveniente criar um mecanismo desta natureza. Tal está em sintonia com o artigo 10.º, n.º 1, do Tratado de Marraquexe, que obriga as Partes Contratantes a adotarem as «medidas necessárias» para assegurar a aplicação efetiva do Tratado.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Uma entidade autorizada

1. Uma entidade autorizada

estabelecida num Estado-Membro que realize as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve garantir:

estabelecida num Estado-Membro que realize as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve *estabelecer e aplicar as suas próprias práticas para* garantir:

Justificação

Esta redação provém do Tratado de Marraquexe, artigo 2.º, alínea c).

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A tomada das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a manipulação correta das obras e outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível; e

Alteração

c) A tomada das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a manipulação correta das obras e outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível, ***no respeito da privacidade dos beneficiários, em conformidade com o artigo 6.º; e***

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Alteração

d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, ***ou através de outros canais, em linha ou fora de linha,*** de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Uma entidade autorizada

Alteração

2. Uma entidade autorizada

estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido, a qualquer pessoa beneficiária ou titular do direito:

estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido *e de forma acessível*, a qualquer pessoa beneficiária ou titular do direito:

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros comprometem-se a ajudar as suas entidades autorizadas a disponibilizarem informação sobre as suas práticas, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, tanto mediante intercâmbio de informação entre entidades autorizadas como mediante a disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas - incluindo informação relativa ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível - às partes interessadas e membros do público, consoante o caso.

Justificação

Esta redação provém do Tratado de Marraquexe, artigo 9.º, n.º 2.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As obrigações de que são incumbidas as entidades autorizadas definidas no presente artigo devem ser aplicadas no respeito do princípio da proporcionalidade.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os Estados-Membros devem promover o intercâmbio de informações e de boas práticas entre as entidades autorizadas, por forma a promover o acesso eficaz a obras e a outros materiais adaptados.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com a *Diretiva* 95/46/CE.

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com *as Diretivas* 95/46/CE^{1-A} e 2002/58/CE^{1-B} do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C}.

^{1-A} *Diretiva* 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

^{1-B} *Diretiva* 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (*Diretiva* relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

^{1-C} *Regulamento* (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não antes de decorridos [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

Alteração

No prazo de [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

8.2.2017

PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
(COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD))

Relatora de parecer: Helga Stevens

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A negociação do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos («Tratado de Marrakexe») foi realizada com base em que o Tratado de Marraquexe é um acordo misto — algumas das questões abrangidas foram consideradas da competência da União Europeia e outras da competência dos Estados-Membros. Quinze Estados-Membros já assinaram o Tratado de Marraquexe.

Considera-se um tratado histórico, já que é o primeiro tratado sobre exceções aos direitos de autor e tem também uma componente de direitos humanos. A relatora comprometeu-se a melhorar o acesso às obras protegidas pelo direito de autor para as pessoas com deficiência visual. As pessoas com deficiência visual de todo o mundo terão mais acesso aos livros, ficando muitas organizações habilitadas a enviar cópias de obras para outros países.

A relatora consultou ainda organizações de pessoas com deficiência e as partes interessadas, e entende que a proposta da Comissão é considerada favorável. As alterações ao texto limitaram-se às competências da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a assegurar que a redação está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como com o Tratado de Marraquexe.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *o artigo 207.º*,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *os artigos 19.º e 207.º*,

Justificação

No ponto 113 do seu parecer n.º 3/15, publicado em 8 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça considerou que eram aplicáveis os artigos 19.º e 207.º.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Citação 1-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de aumentar o número de obras e outro material protegido em formatos acessíveis a essas pessoas e de

Alteração

(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de aumentar o número de obras e outro material protegido em formatos acessíveis a essas pessoas e de

melhorar a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014¹². Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1.).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

melhorar a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014, *após ter sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013*¹². Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1.).

Alteração

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é o regulamento.

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias *em todos os Estados-Membros da União Europeia* e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é, *portanto*, o regulamento.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros

Alteração

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, *livros eletrónicos*, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros

digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas com dificuldades de acesso a textos impressos ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas com dificuldades de acesso a textos impressos ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O presente regulamento deve assegurar que, nos termos do artigo 9.º do Tratado de Marraquexe, as partes contratantes facultem recursos humanos e financeiros para facilitar a cooperação internacional entre as entidades competentes, cópias em formato acessível e em número suficiente, bem como o intercâmbio transfronteiriço dessas cópias.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) É necessário desenvolver linhas diretrizes governamentais ou boas práticas em matéria de disponibilização de cópias em formato acessível às pessoas beneficiárias, nos termos do Tratado de Marraquexe, em concertação com grupos representativos das entidades autorizadas, tais como as associações de bibliotecas e os consórcios de bibliotecas, juntamente com outras entidades autorizadas a produzir cópias em formato acessível e com os utilizadores, os intervenientes da

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (*a seguir* «CNUDPD»), da qual a UE é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a UE é parte *desde 21 de janeiro de 2011 e que é vinculativa para os Estados-Membros da União*, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e *à comunicação, bem como* o direito a participar na vida cultural, económica, *política, laboral* e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente

Alteração

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, *livro eletrónico*, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, *em linha ou fora de linha*, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou

disponibilizada ao público por outros meios;

direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, ***ou qualquer outra deficiência de aprendizagem***, e que, consequentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Alteração

d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, ***ou através de outros canais, em linha ou fora de linha***, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c).

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A pedido, assistência técnica tendo em vista o acesso ao material disponibilizado.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido, a qualquer pessoa beneficiária ou titular do direito:

Alteração

2. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido ***e de forma acessível***, a qualquer pessoa beneficiária ou titular do direito:

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem ajudar as suas entidades autorizadas a disponibilizar informações sobre as suas práticas de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, tanto através do intercâmbio de informação entre entidades autorizadas, como da disponibilização, de forma acessível, de informações sobre as suas políticas e práticas, designadamente as relativas ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível às partes interessadas e ao público.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. ***Não antes de decorridos*** [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão

1. ***Até*** [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão, ***tendo em conta os***

deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

desenvolvimentos tecnológicos em termos de acessibilidade, deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento. ***O relatório da Comissão deve ter em conta os pontos de vista dos intervenientes da sociedade civil, das organizações não governamentais e dos parceiros sociais pertinentes, incluindo as organizações das pessoas com deficiência e as que representam pessoas idosas.***

**ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A
RELATORA RECEBEU CONTRIBUIÇÕES**

A seguinte lista é elaborada a título meramente voluntário, sendo da responsabilidade exclusiva da relatora de parecer. A relatora recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas singulares na preparação do projeto de parecer:

Entidade e/ou pessoa singular
União Europeia de Cegos (EBU)
Fórum Europeu dos Deficientes (FED).

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

49	+
ALDE	Enrique Calvet Chambon, Martina Dlabajová, Marian Harkin, Robert Rochefort, Yana Toom, Renate Weber
PPE	Georges Bach, Heinz K. Becker, Dieter-Lebrecht Koch, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jérôme Lavrilleux, Jeroen Lenaers, Veronica Lopez Fontagné, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Sofia Ribeiro, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Csaba Sógor, Romana Tomc
Green/EFA	Jean Lambert, Terry Reintke
S&D	Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Ole Christensen, Agnes Jongerius, Jan Keller, Javi López, Edouard Martin, Georgi Pirinski, Evelyn Regner, Simon Sion, Jutta Steinruck, Marita Ulvskog, Flavio Zanonato
GUE/NGL	Lynn Boylan, Rina Ronja Kari, Patrick Le Hyaric, Paloma López Bermejo, João Pimenta Lopes
ECR	Arne Gericke, Czesław Hoc, Helga Stevens, Ulrike Trebesius, Jana Žitňanská?
EFDD	Laura Agea, Marco Valli
NI	Lampros Fountoulis

0	-

2	0
ENL	Joëlle Mélin, Dominique Martin

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : a favor
- : contra
- 0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
Referências	COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 24.11.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Helga Stevens 28.11.2016
Exame em comissão	8.12.2016
Data de aprovação	25.1.2017
Resultado da votação final	+: 49 -: 0 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Laura Agea, Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Enrique Calvet Chambon, Ole Christensen, Martina Dlabajová, Lampros Fountoulis, Arne Gericke, Marian Harkin, Czesław Hoc, Agnes Jongerius, Rina Ronja Kari, Jan Keller, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jean Lambert, Jérôme Lavrilleux, Patrick Le Hyaric, Jeroen Lenaers, Verónica Lope Fontagné, Javi López, Thomas Mann, Dominique Martin, Joëlle Mélin, Elisabeth Morin-Chartier, João Pimenta Lopes, Georgi Pirinski, Evelyn Regner, Terry Reintke, Sofia Ribeiro, Robert Rochefort, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Siôn Simon, Jutta Steinruck, Romana Tomc, Yana Toom, Ulrike Trebesius, Marita Ulvskog, Renate Weber, Jana Žitňanská
Suplentes presentes no momento da votação final	Georges Bach, Heinz K. Becker, Lynn Boylan, Dieter-Lebrecht Koch, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Csaba Sógor, Helga Stevens, Flavio Zanonato
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Marco Valli

PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos

(COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD))

Relator de parecer: Angel Dzhambazki

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Tratado de Marraquexe foi adotado em 2013 pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e foi assinado por mais de 60 países, incluindo a União Europeia. O seu principal objetivo é criar um conjunto obrigatório de exceções e limitações em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. As exceções e limitações ao direito de autor a introduzir em todas as partes signatárias permitirão a reprodução, distribuição e disponibilização de obras publicadas em formatos concebidos para estarem disponíveis às pessoas cegas, com deficiência visual e com dificuldade de acesso ao texto impresso, assim como o intercâmbio transfronteiras das obras. Este intercâmbio é o objetivo do presente regulamento proposto pela Comissão.

A proposta altera o quadro legislativo da União Europeia em conformidade com o Tratado de Marraquexe. O resultado consistirá na aplicação das obrigações da União ao abrigo do Tratado em matéria de intercâmbio de cópias em formato acessível entre a União e os países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe, a favor dos beneficiários.

O relator subscreve a proposta da Comissão, que considera o passo certo na via do cumprimento das obrigações que a União assumiu. O relator propõe ainda algumas alterações que visam harmonizar melhor a proposta da Comissão com o Tratado de Marraquexe, nomeadamente a parte em que as definições são explicadas — quem são os beneficiários, quais são as cópias em formato acessível e, sobretudo, quem são as entidades autorizadas que distribuem, comunicam e disponibilizam aos beneficiários as cópias em formato acessível.

Além disso, o relator considera fundamental realçar que a exportação dessas cópias não conduziria a atividades comerciais e que os aditamentos propostos neste contexto visam obter uma maior segurança jurídica para as entidades autorizadas com base num Estado-Membro aquando de atividades transfronteiriças com países terceiros.

A proposta da Comissão consiste em proceder a uma revisão do regulamento não antes de decorridos cinco anos após a sua entrada em vigor. O relator insiste em que a avaliação ocorra antes (no prazo de cinco anos) dado não existir qualquer avaliação de impacto efetuada pela Comissão sobre o eventual impacto social e económico do regulamento.

Por último, o relator gostaria de salientar que todas as propostas são redigidas em consonância com o Tratado de Marraquexe.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) exigem a integração das pessoas com deficiência;

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Ao adotar as medidas necessárias para permitir o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível de obras e de outro material com países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe, os Estados-Membros devem cumprir as obrigações, e poder

exercer os direitos, que lhes são conferidos ao abrigo da Convenção de Berna, do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio e do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, em consonância com o artigo 11.º do Tratado de Marraquexe, que confere às partes contratantes a possibilidade de restringir a certos casos as limitações ou exceções aos direitos, casos esses que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

Justificação

O considerando pretende reiterar a importância das obrigações decorrentes dos compromissos internacionais e a sua redação provém do Tratado de Marraquexe.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A fim de promover a exportação de cópias em formato acessível e de publicações disponíveis desde a sua publicação, isto é, publicações produzidas pelos titulares de direitos em formatos acessíveis, deve ser criada na União Europeia uma única base de dados em linha. A base de dados deve ser acessível ao público a partir de países terceiros que sejam partes no Tratado de Marraquexe. Para facilitar a importação das mesmas publicações, é importante assegurar a interoperabilidade entre essa base de dados e a base de dados ABC TIGAR (Rede de Intermediários Autorizados para Distribuição de Recursos Acessíveis), gerida pela OMPI.

Justificação

Este novo considerando apela à Comissão Europeia para que facilite o intercâmbio de informações através da concessão de acesso à base de dados prevista na Diretiva [...] aos países terceiros signatários do Tratado de Marraquexe. Esta nova iniciativa deve ter por base e garantir a interoperabilidade com a base de dados existente a nível mundial desenvolvida pelo Consórcio Livros Acessíveis, alojada pela OMPI.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível e impedir a divulgação ilegal de obras e outro material protegido, **as** entidades autorizadas que efetuem a distribuição ou disponibilização das cópias em formato acessível **devem cumprir certas obrigações**.

Alteração

(5) A fim de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível e impedir a divulgação ilegal de obras e outro material protegido, **é fundamental que os Estados-Membros facilitem a adoção de um guia de boas práticas entre os grupos representantes de** entidades autorizadas que efetuem a **produção**, distribuição ou disponibilização das cópias em formato acessível, **os utilizadores e os titulares de direitos**.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Obra **ou** outro material», uma obra sob a forma de **um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como** ilustrações conexas, **independentemente do respetivo suporte**, incluindo **sob a forma sonora, como audiolivros**, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros **meios**;

Alteração

(1) «Obra **e** outro material», uma obra **literária, académica ou artística** sob a forma de **texto, notas e/** ou ilustrações conexas, incluindo **partituras**, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por **meio de livros, livros digitais, publicações periódicas, jornais, revistas ou** outros **escritos, e independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros e radiodifusão**;

Justificação

A presente alteração visa rever a definição de «obra» proposta pela Comissão tendo em conta o Tratado de Marraquexe, que estabelece uma distinção entre o «conteúdo» e o «formato» das obras literárias ou artísticas.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) «Pessoa beneficiária»,

Alteração

(2) «Pessoa beneficiária»,
independentemente de qualquer outra deficiência, alguém que se enquadre numa das seguintes categorias:

Justificação

Esta alteração harmoniza a definição de «pessoa beneficiária» com o Tratado de Marraquexe. Deve referir-se a todas as partes a, b, c e d do artigo 2.º, n.º 2.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma pessoa que tenha uma ***dificuldade*** em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não ***afetada por essa*** deficiência ou ***dificuldade***; ou

Alteração

c) Uma pessoa que tenha uma ***incapacidade*** em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa ***que não seja cega, nem tenha*** incapacidade ***visual*** ou ***outras dificuldades de acesso a material impresso***; ou

Justificação

A alteração introduz uma distinção entre «dificuldade» e «incapacidade». De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência resulta da «interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas», alínea e) do preâmbulo. Por outras palavras, são essas barreiras que incapacitam as pessoas, não as suas incapacidades ou diferentes capacidades funcionais. Por conseguinte, o termo «incapacidade» é mais apropriado neste contexto.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma **deficiência** física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

Alteração

d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma **incapacidade** física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada por uma deficiência visual ou sem as dificuldades a que alude o n.º 2;

Alteração

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, **disponibilizado sem fins lucrativos** num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada por uma deficiência visual ou sem as dificuldades a que alude o n.º 2;

Justificação

É importante sublinhar o aspeto não comercial das cópias, que clarifica melhor a definição das entidades autorizadas e da sua ação numa base sem fins lucrativos.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Entidade autorizada», uma **organização que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos** em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à

Alteração

(4) «Entidade autorizada», uma **entidade autorizada ou reconhecida pelo Estado-Membro onde se encontra estabelecida para prestar serviços** em matéria de educação, formação

informação **no quadro da sua atividade principal** ou **de uma** das suas atividades principais ou **missões de interesse público**.

pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação **às pessoas beneficiárias sem fins lucrativos**. **Abrange ainda instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que prestem os mesmos serviços às pessoas beneficiárias no quadro** das suas atividades principais ou **obrigações institucionais**.

Justificação

A alteração visa completar a definição de “entidade autorizada” proposta pela Comissão, tendo em conta a definição no Tratado de Marraquexe, que especifica quem tem legitimidade para autorizar ou reconhecer as referidas entidades.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro **pode distribuir, comunicar** ou **colocar** à disposição a favor de pessoas beneficiárias ou de uma entidade autorizada estabelecida num país terceiro que seja parte no Tratado de Marraquexe uma cópia em formato acessível realizada em conformidade com a legislação nacional adotada em aplicação da Diretiva [...].

Alteração

Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro pode, **sem fins lucrativos, distribuir, comunicar** ou **colocar** à disposição a favor de pessoas beneficiárias ou de uma entidade autorizada estabelecida num país terceiro que seja parte no Tratado de Marraquexe uma cópia em formato acessível realizada em conformidade com a legislação nacional adotada em aplicação da Diretiva [...] **e desde que, antes da distribuição ou da disponibilização, a entidade autorizada originária não saiba ou não tenha fundamentos razoáveis para crer que a cópia em formato acessível será utilizada por outros para além das pessoas beneficiárias.**

Justificação

É fundamental sublinhar que a exportação destas cópias não deve conduzir a atividades comerciais. A última parte do texto contém um complemento baseado na redação do Tratado de Marraquexe considerado importante no presente parágrafo, a fim de proporcionar segurança jurídica às entidades autorizadas sedeadas num Estado-Membro aquando de atividades transfronteiriças com países terceiros.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Uma pessoa beneficiária ou uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro pode importar ou de outro modo obter ou aceder e em seguida utilizar, em conformidade com a legislação nacional aprovada em aplicação da Diretiva [...], uma cópia em formato acessível que tenha sido distribuída, comunicada ou colocada à disposição a favor de pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas, por uma entidade autorizada de um país terceiro que seja parte no Tratado de Marraquexe.

Alteração

Uma pessoa beneficiária ou uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro pode importar ou de outro modo obter ou aceder e em seguida utilizar, em conformidade com a legislação nacional aprovada em aplicação da Diretiva [...], uma cópia em formato acessível que tenha sido distribuída, comunicada ou colocada à disposição a favor de pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas, por uma entidade autorizada de um país terceiro que seja parte no Tratado de Marraquexe, ***desde que a importação ou o acesso não entre em conflito com a exploração normal da obra ou outro material e não prejudique de forma injustificável os legítimos interesses do autor.***

Justificação

O texto baseia-se na redação do Tratado de Marraquexe.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A distribuição, comunicação e colocação à disposição de cópias em formato acessível unicamente a favor de pessoas beneficiárias ou de outras entidades autorizadas;

Alteração

a) A distribuição, comunicação e colocação à disposição de cópias em formato acessível unicamente a favor de pessoas beneficiárias ou de outras entidades autorizadas, ***sem fins lucrativos;***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A adoção de medidas adequadas para **desincentivar** a reprodução, distribuição, comunicação e disponibilização ilícitas de cópias em formato acessível;

Alteração

b) A adoção de medidas adequadas para **prevenir** a reprodução, distribuição, comunicação e disponibilização ilícitas de cópias em formato acessível **e funciona num espírito de confiança para satisfazer plenamente as necessidades das pessoas beneficiárias;**

Alteração 15

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) A tomada das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a manipulação correta das obras e outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível; e

Alteração

c) A tomada das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a manipulação correta das obras e outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível, **respeitando a privacidade das pessoas beneficiárias em conformidade com o artigo 6.º;** e

Justificação

Aditamento baseado na redação do Tratado de Marraquexe sublinhando o artigo que prevê a proteção de dados de acordo com a legislação da UE.

Alteração 16

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A cópia em formato acessível deve ser utilizada exclusivamente pelas pessoas beneficiárias e respeitar a integridade da obra original ou outro material, tomando em devida consideração as alterações necessárias para que a obra ou outro material fique acessível em formato alternativo e responda às necessidades de acessibilidade das pessoas beneficiárias;

Justificação

O texto baseia-se na redação do Tratado de Marraquexe.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os Estados-Membros devem promover o intercâmbio de informações e de práticas de excelência entre as entidades autorizadas por forma a promover o acesso eficaz a obras e a outros materiais adaptados.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Não antes de decorridos [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

Até ... [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

Justificação

Dado não existir qualquer avaliação de impacto efetuada pela Comissão sobre o eventual impacto social e económico do regulamento, o relator recomenda que seja efetuada uma avaliação no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
Referências	COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 6.10.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Angel Dzhambazki 14.11.2016
Data de aprovação	28.2.2017
Resultado da votação final	+: 29 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Dominique Bilde, Andrea Bocskor, Nikolaos Chountis, Silvia Costa, Mircea Diaconu, Jill Evans, María Teresa Giménez Barbat, Giorgos Grammatikakis, Petra Kammerevert, Andrew Lewer, Svetoslav Hristov Malinov, Curzio Maltese, Stefano Maullu, Luigi Morgano, Momchil Nekov, John Procter, Michaela Šojdrová, Helga Trüpel, Sabine Verheyen, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Milan Zver, Krystyna Lybacka
Suplentes presentes no momento da votação final	Marc Joulaud, Morten Løkkegaard, Emma McClarkin, Algirdas Saudargas, Remo Sernagiotto
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Clare Moody

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

29	+
PPE	Andrea Bocskor, Marc Joulaud, Svetoslav Hristov Malinov, Stefano Maullu, Algirdas Saudargas, Sabine Verheyen, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Milan Zver, Michaela Šojdrová
S&D	Silvia Costa, Giorgos Grammatikakis, Petra Kammerevert, Clare Moody, Luigi Morgano, Momchil Nekov, Krystyna Lybacka
ECR	Andrew Lewer, Emma McClarkin, John Procter, Remo Sernagiotto
ALDE	Mircea Diaconu, María Teresa Giménez Barbat, Morten Løkkegaard
GUE/NGL	Nikolaos Chountis, Curzio Maltese
Verts/ALE	Jill Evans, Helga Trüpel
EFDD	Isabella Adinolfi
ENF	Dominique Bilde

0	-

0	0

Chave dos símbolos:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção

27.1.2017

PARECER DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
(COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD))

Relatora de parecer: Margrete Auken

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Tratado de Marraquexe exige que as partes prevejam exceções ou limitações ao direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual e pessoas com outras dificuldades de acesso a textos impressos, e permite o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial de livros, incluindo audiolivros, e outro material impresso entre os países que são partes no Tratado.

A Comissão das Petições (PETI) congratula-se muito com a proposta de regulamento. A Comissão PETI tem trabalhado ativamente em processos relacionados com o acesso a obras publicadas por parte de pessoas cegas e com deficiência visual desde 2011, altura em que foram recebidas duas petições¹ apelando a um tratado com carácter vinculativo. A Comissão PETI assistiu com agrado à adoção do Tratado de Marraquexe em 2013 e à sua entrada em vigor em setembro de 2016. No entanto, devem ser tomadas medidas suplementares para garantir que a União Europeia cumpra sem mais delongas as suas obrigações internacionais ao abrigo do Tratado de Marraquexe e a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência (“CNUDPD”), tendo em conta as repercussões que a sua aplicação a nível mundial, nomeadamente a nível da UE, têm para as partes interessadas.

¹ Petição n.º 0924/2011, apresentada por Dan Pescod, de nacionalidade britânica, em nome da União Europeia de Cegos (EBU)/Royal National Institute of Blind People (RNIB), sobre o acesso dos invisuais a livros e outros produtos impressos e
Petição n.º 0964/2011, apresentada por Michael Kalmar, de nacionalidade austríaca, em nome da Associação Europeia de Dislexia, sobre o acesso a livros por parte de pessoas cegas, com dislexia ou com outras deficiências.

Conforme referido no estudo encomendado¹ pelo Departamento Temático C para a Comissão das Petições no que respeita ao Tratado de Marraquexe, apresentado em 9 de novembro de 2016 no Seminário da Comissão PETI sobre Deficiências, o Tratado de Marraquexe constitui um triunfo para o modelo social de deficiência e representa uma solução internacional adequada para o problema global da «fome de livros». Por conseguinte, é necessário tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação rápida e apropriada do Tratado. Além disso, a Comissão PETI apelou² à rápida ratificação do Tratado de Marraquexe por parte da União Europeia, sem tornar a ratificação dependente da revisão do quadro jurídico da UE.

O projeto de parecer visa harmonizar a terminologia utilizada no regulamento, de modo a refletir plenamente o Tratado de Marraquexe e a CNUDPD. Deixa em aberto a possibilidade de alargar a lista de beneficiários e atualiza a proposta de regulamento, em sintonia com o quadro jurídico global de proteção de dados a nível da UE. Mais importante ainda, o projeto de parecer propõe a criação de um mecanismo de reclamação ou de recurso por parte dos Estados-Membros nos casos em que os beneficiários sejam impedidos de utilizar as exceções autorizadas.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Petições insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de augmentar o número de obras e outro material protegido em formatos acessíveis a essas pessoas e de melhorar a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos	(1) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outro material impresso. A necessidade de tornar um número muito maior de obras e outro material protegido em formatos acessíveis inteiramente disponível a essas pessoas e de melhorar significativamente a sua circulação e divulgação foi reconhecida internacionalmente. O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas,

¹ PE 571.387.

² Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de fevereiro de 2016, sobre a ratificação do Tratado de Marraquexe, com base nas petições recebidas, nomeadamente a Petição n.º 924/2011 (2016/2542(RSP)).

impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014¹². Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. *Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.*

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1.).

com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014¹², *que já havia sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013*. Este tratado impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias em formatos acessíveis de certas obras e outro material protegido e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias em formato acessível. Os beneficiários do Tratado de Marraquexe são as pessoas cegas, com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar e deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

¹² Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115, 17.4.2014, p. 1.).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim

Alteração

(2) A Diretiva [...] procura dar cumprimento às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de forma harmonizada, a fim

de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é o regulamento.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas com dificuldades de *acesso a textos impressos*

de melhorar a disponibilidade de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias *em todos os Estados-Membros da UE* e a sua circulação no mercado interno. A diretiva obriga os Estados-Membros a introduzir uma exceção obrigatória a certos direitos de titulares de direitos que estão harmonizados pelo direito da União. O presente regulamento tem como objetivos aplicar as obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe no que diz respeito à exportação e importação, entre a União e países terceiros que nele são partes, de cópias em formato acessível a favor das pessoas beneficiárias, bem como estabelecer as condições dessa exportação e importação. Estas medidas só podem ser adotadas a nível da União, uma vez que o intercâmbio de cópias de obras e de outro material em formato acessível diz respeito aos aspetos comerciais da propriedade intelectual. O único instrumento adequado é o regulamento.

Alteração

(3) O regulamento assegura que as cópias em formato acessível de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, que tenham sido realizadas em qualquer Estado-Membro em conformidade com as disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva [...] podem ser exportadas para países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão. A distribuição, comunicação ou colocação à disposição de cópias em formato acessível a pessoas *cegas, com deficiência visual ou com outras*

ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

dificuldades de *leitura de material impresso*, ou a entidades autorizadas no país terceiro só podem ser realizadas sem fins lucrativos por entidades autorizadas estabelecidas na União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O presente regulamento permite igualmente a importação e o acesso a cópias em formato acessível realizadas em conformidade com a execução do Tratado de Marraquexe, por pessoas beneficiárias na União e entidades autorizadas estabelecidas na União, em benefício de pessoas com dificuldades de *acesso a textos impressos*. Essas cópias em formato acessível devem igualmente poder ser distribuídas no mercado interno nas mesmas condições que as cópias em formato acessível produzidas na União em conformidade com a Diretiva [...].

Alteração

(4) O presente regulamento permite igualmente a importação e o acesso a cópias em formato acessível realizadas em conformidade com a execução do Tratado de Marraquexe, por pessoas beneficiárias na União e entidades autorizadas estabelecidas na União, em benefício de pessoas *cegas, com deficiência visual ou com outras* dificuldades de *leitura de material impresso*. Essas cópias em formato acessível devem igualmente poder ser distribuídas no mercado interno nas mesmas condições que as cópias em formato acessível produzidas na União em conformidade com a Diretiva [...].

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) É necessário desenvolver linhas diretrizes governamentais ou melhores práticas em matéria de disponibilização de cópias em formato acessível às pessoas beneficiárias, nos termos do Tratado de Marraquexe, em concertação com grupos representativos das entidades autorizadas, tais como associações de bibliotecas e consórcios de bibliotecas, juntamente com outras entidades autorizadas a produzir cópias em formato acessível, bem como

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, que *regula* o tratamento de dados pessoais efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito do presente regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

¹³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Alteração

(6) O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ **e com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{13-A}**, que *regulam* o tratamento de dados pessoais efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito do presente regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

¹³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

^{13-A} **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).**

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe todas as formas de discriminação, incluindo por motivos de deficiência, e estabelece que a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir «CNUDPD»), da qual a UE é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

(7) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir «CNUDPD»), da qual a UE é parte **e que é vinculativa para todos os Estados-Membros da UE**, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração

(8) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia *e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»)*. O presente regulamento deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) independentemente de qualquer outra deficiência.

Justificação

O Tratado de Marraquexe deixa em aberto a possibilidade de alargar a lista de beneficiários, independentemente de qualquer outra deficiência. Do mesmo modo, a proposta de diretiva menciona, no considerando 16 e no artigo 7.º, a possibilidade de incluir, numa fase posterior, outros tipos de deficiência no mercado interno.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe

permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada por uma *deficiência visual* ou *pelas dificuldades referidas no n.º 2*;

permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada por uma *dificuldade* ou *deficiência a que alude o n.º 2*;

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Entidade autorizada», uma organização *que preste* às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no quadro da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

Alteração

(4) «Entidade autorizada», uma organização *autorizada ou reconhecida pelo governo para prestar* às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no quadro da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

Justificação

A definição de «entidade autorizada» constante do artigo 2.º do Tratado de Marraquexe diz respeito às entidades autorizadas ou reconhecidas pelos governos. A introdução de uma disposição deste tipo facilitaria a identificação e a supervisão das entidades autorizadas.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam criados mecanismos de reclamação e de recurso e que os mesmos se encontrem à disposição dos utilizadores em caso de litígio sobre a aplicação das medidas a que se referem os artigos 3.º e 4.º.

Justificação

A proposta de regulamento não menciona quaisquer mecanismos de reclamação e de recurso que devam ser adotados pelos Estados-Membros nos casos em que os beneficiários sejam impedidos de utilizar as exceções autorizadas. A criação de um tal mecanismo seria muito conveniente, no intuito de garantir a aplicação eficaz das disposições do regulamento. Isto está em sintonia com o art. 10.º, n.º 1, do Tratado de Marraquexe, que obriga as Partes Contratantes a adotarem as «medidas necessárias» para assegurar a aplicação efetiva do Tratado.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que realize as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve garantir:

Alteração

1. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que realize as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve **estabelecer e aplicar as suas próprias práticas para** garantir:

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros comprometem-se a ajudar as suas entidades autorizadas a disponibilizarem informação sobre as suas práticas, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, tanto mediante intercâmbio de informação entre entidades autorizadas como mediante a disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas - incluindo informação relativa ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível - às partes interessadas e aos membros do público, consoante o caso.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com a *Diretiva* 95/46/CE.

Alteração

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com *as Diretivas* 95/46/CE e 2002/58/CE, e com o *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{1-A}.

^{1-A} *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1)*

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não antes de decorridos [cinco anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

Alteração

O mais tardar [três anos após a data de aplicação], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos
Referências	COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PETI 6.10.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Margrete Auken 18.11.2016
Data de aprovação	24.1.2017
Resultado da votação final	+: 18 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marina Albiol Guzmán, Margrete Auken, Beatriz Becerra Basterrechea, Pál Csáky, Rosa Estaràs Ferragut, Eleonora Evi, Peter Jahr, Notis Marias, Julia Pitera, Virginie Rozière, Josep-Maria Terricabras, Jarosław Wałęsa, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka
Suplentes presentes no momento da votação final	Kostadinka Kuneva, Ángela Vallina, Rainer Wieland
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Edouard Martin

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos			
Referências	COM(2016)0595 – C8-0380/2016 – 2016/0279(COD)			
Data de apresentação ao PE	14.9.2016			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	INTA 6.10.2016	EMPL 24.11.2016	CULT 6.10.2016	PETI 6.10.2016
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	INTA 12.10.2016			
Relatores Data de designação	Max Andersson 12.10.2016			
Exame em comissão	7.11.2016	28.11.2016	12.1.2017	31.1.2017
Data de aprovação	23.3.2017			
Resultado da votação final	+: -: 0:	22 0 0		
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Sajjad Karim, Sylvia-Yvonne Kaufmann, António Marinho e Pinto, Jiří Maštálka, Emil Radev, Julia Reda, Pavel Svoboda, Tadeusz Zwiefka			
Suplentes presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Daniel Buda, Angelika Niebler, Virginie Rozière, Rainer Wieland			
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Eugen Freund, Maria Noichl			
Data de entrega	29.3.2017			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

22	+
PPE	Daniel Buda, Angelika Niebler, Emil Radev, Pavel Svoboda, Rainer Wieland, Tadeusz Zwiefka
S&D	Eugen Freund, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Maria Noichl, Virginie Rozière
ECR	Sajjad Karim
ALDE	Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto
GUE/NGL	Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka
Verts/ALE	Max Andersson, Julia Reda
EFDD	Isabella Adinolfi, Joëlle Bergeron
ENF	Marie-Christine Boutonnet

0	-

0	0

Chave dos símbolos:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções